



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PARECER**

**Processo nº:** 1.147.817/2023  
**Natureza:** Representação  
**Apensos:** 1.153.242, 1.153.888 e 1.156.631  
**Representante:** Bruno Alves Camargo  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Divinópolis

**RELATÓRIO**

1. Representação oferecida por Bruno Alves Camargo, Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, apontando irregularidades na realização recorrente de contratações temporárias de servidores pela Prefeitura, ignorando o preceito constitucional do concurso público que poderia amenizar o déficit atuarial do instituto de previdência.

2. Representação recebida em 06/06/2023, peça 10.

3. O Relator determinou a intimação dos responsáveis, Srs. Gleidson Gontijo de Azevedo, Prefeito Municipal de Divinópolis, Janete Aparecida, Secretária Municipal de Governo, Gabriel Vivas, Secretário Municipal de Fazenda e Thiago Nunes, Secretário Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia, para que prestassem esclarecimentos acerca das supostas irregularidades apontadas.

4. Os Srs. Gleidson Gontijo de Azevedo, Janete Aparecida, Gabriel Vivas e Thiago Nunes apresentaram esclarecimentos e documentos (peças 18 a 26).

5. Apensamento das Representações nº 1153242 e 1156631, e da Denúncia nº 1153888, em razão da conexão processual.

6. A unidade técnica concluiu, peça 96:

(...) pela procedência das representações em epígrafe no que se refere aos seguintes tópicos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 
- i) Da realização de contratações temporárias ilegais;
  - ii) Da realização de contratações temporárias durante a vigência de concurso público;
  - iv) Do adicional de insalubridade; e
  - v) Do teste de aptidão física – TAF.

(...) pela improcedência das representações em epígrafe no que se refere ao tópico:

- iii) Do piso salarial.

Diante do exposto, sugere-se a citação dos responsáveis, Srs. Gleidson Gontijo de Azevedo, Prefeito Municipal de Divinópolis, e Sr. Alan Rodrigo da Silva, Secretário Municipal de Saúde, para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

7. Em manifestação preliminar, o MPC-MG requereu a citação dos responsáveis, Srs. Gleidson Gontijo de Azevedo, Prefeito Municipal de Divinópolis, e Alan Rodrigo da Silva, Secretário Municipal de Saúde, sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

8. Após regularmente citados, somente o Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo apresentou defesa, peça n. 102.

9. A unidade técnica, peça 114, opinou pela: a) manutenção dos apontamentos de “contratações temporárias ilegais” e do adicional de insalubridade; b) pela manutenção parcial do apontamento de “contratações temporárias durante vigência de concurso público” para os cargos de assistente social e de atendente de consultório dentário; c) pela manutenção do apontamento de “teste de aptidão física” para o cargo de agente comunitário de saúde, sem aplicação de multa e com recomendação de criação legal da exigência do teste.

## **FUNDAMENTAÇÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**I) Da realização de contratações temporárias ilegais - Representações nº 1147817 e 1153242**

10. Na representação nº 1.147.817, autuada em 6/6/2023, o representante Bruno Alves Camargos, Presidente do Conselho Administrativo do DIVIPREV, noticiou:

- excessivas contratações por tempo determinado;
- contratação temporária com concurso público dentro da validade;
- déficit atuarial no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV
- apresentou lista de contratados temporários atualizada até 28/2/2023, nos cargos de: psicólogo, bioquímico, médico cardiologista; médico dermatologista; médico generalista; médico geriatra; médico ginecologista; médico infectologista; médico neurologista; médico pediatra; médico psiquiatra; médico veterinário; enfermeiro (PSF); médico generalista (PSF); agente comunitário de saúde; motorista de veículos leves; PAAFEF – ciências biológicas; ; PAAFEF – ciências exatas; ; PAAFEF – ciências humanas; ; PAAFEF – linguística e letras; professor de educação física; professor de língua estrangeira moderna; biomédico; agente funerário; atendente de consultório dentário (PSF), técnico de higiene dental (PSF), dentista (PSF); assistente educacional; supervisor orientador de ensino; PAEIAIEF – prof. em at. Educação inf. E anos. Ini.; técnico de enfermagem (PSF); médico generalista PSF 04hs; agente de administração; arquiteto; engenheiro civil; técnico de laboratório; técnico de enfermagem; fonoaudiólogo; fisioterapeuta; assistente social; nutricionista; farmacêutico; e enfermeiro.

11. Na representação nº 1.153.242, autuada em 9/8/2023, a representante Lohanna Souza França Moreira de Oliveira, Deputada Estadual, apontou:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Contratações temporárias em 2022 e no primeiro semestre de 2023, violando a exigência de concurso público para vários cargos públicos: enfermeiros, médicos, dentistas, técnicos de enfermagem, psicólogos, assistentes sociais, assistentes educacionais, professores, entre outros;
- manutenção de candidatos aprovados em processo seletivo de 2021 para o cargo de agente comunitário de saúde até 31/7/2023, por intervenção da Defensoria Pública de Minas Gerais e do Poder Judiciário, apesar da máxima duração de 1 ano;

12. A unidade técnica apontou que não foram preenchidos os requisitos para comprovação de qualquer fato excepcional ou de relevante interesse público aptos a embasar a justificativa de contratação temporária. Considerou inválida a justificativa do município de cargo vago aguardando a realização de concurso público, diante da obrigação constitucional e da inexistência de necessidade temporária de excepcional interesse público, com previsto no art. 37, IX. Além disso, a Administração municipal estava ciente de que o número de aprovados no último concurso público era insuficiente para suprir as necessidades do município.

13. Os responsáveis destacaram a necessidade da manutenção e continuidade na execução de serviços inadiáveis nas mais variadas áreas da administração municipal, como assistência social, saúde e educação (peça 18).

14. O Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo alegou que a grande maioria das contratações denunciadas, sobretudo as realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, foram efetivadas de forma regular em atendimento aos cinco requisitos previstos no âmbito do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG do STF (peça 102) e de acordo com a Lei municipal nº 4.550/1998. Como exemplo, apresentou o Contrato Administrativo de Prestação de Serviço Temporário nº 1524/2024, a fim de demonstrar a existência de todos os elementos legais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Av. Paraná nº 2.601, sala 412 – Bairro São José – Divinópolis – MG – CEP: 35.501-170  
(37) 3229-6816 – (admpsemusa@gmail.com)

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO

Nº. 1524/2024

Por meio deste instrumento particular, o **MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 18.291.351/0001-64, por intermédio da **Secretaria Municipal de Saúde**, representada pelo(a) **Secretário Municipal Sheila Salvino**, e o(a) Sr.(a) **Jansina Padilha Ferreira Martins Cazua, Brasileiro(a)**, estado civil **casado(a)**, CPF **039.737.364-30**, residente na **Rua Itinga, número 960 Ap 201, bairro Bom Pastor, Divinópolis-MG**, adiante tratados simplesmente como **CONTRATANTE** e **CONTRATADO (a)**, respectivamente, celebram a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CF/88 e da Lei nº 4.550/98, mediante as cláusulas e condições abaixo.

**Cláusula Primeira - DO OBJETO**

Constitui objeto deste instrumento a contratação em caráter temporário, por prazo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, para exercício das funções próprias do cargo de **Medico Generalista PSF**.

A contratação objeto deste instrumento decorre de prévio Processo Seletivo Simplificado, regido nos termos do Edital nº 005/2024, no qual o(a) CONTRATADO(a) logrou êxito, sendo classificado na 9ª colocação.

**Cláusula Segunda – DA JUSTIFICATIVA E DA LOTAÇÃO**

A contratação temporária regida por este Contrato tem como justificativa: **Manutenção do serviço afim de evitar a desassistência, diante das persistências das demandas na ESF São Paulo e da ausência de candidatos aprovados em concurso público, inexistindo no quadro pessoal do Município servidor disponível para suprir tal necessidade.**

Lotação: **ESF São Paulo**.

**Cláusula Terceira – DA VIGÊNCIA**

A vigência da contratação de que trata este instrumento terá por início aos **22/04/2024** e término no dia **18/10/2024**, podendo ser prorrogada, por apostilamento, observado o limite estabelecido na Lei nº 4.450/98.

**Cláusula Quarta - DO PAGAMENTO**

Será pago ao(à) CONTRATADO(a), na mesma data em que ocorrer todos os pagamentos dos agentes públicos municipais, o valor mensal de **R\$ 18650,28 (Dezoito Mil Seiscentos e Cinquenta Reais e Vinte e Oito Centavos)**.

**DOTAÇÃO: 02.12.02.10.122.0002.2819**

**Cláusula Quinta - DO HORÁRIO**

O(a) CONTRATADO(a) deverá cumprir carga horária de **40 horas semanais /200 mensais**, cujo início e término diário será conforme designado pela gerência do setor a que se encontrar lotado.

**Cláusula Sexta – DO VALE TRANSPORTE E DAS LICENÇAS**

6.1 Será pago mensalmente vale transporte em pecúnia, considerando-se a quantidade de vales transportes necessários para deslocamento diário da residência/trabalho e vice-versa, mediante requerimento contendo informações necessárias, pelo(a) CONTRATADO(A), e parecer pela SETTRANS.

1

Documento assinado digitalmente - 220-811-5R7-V72  
Acesse verificador.setna.cloud e insira o código acima.

15. O responsável afirmou que, ao longo de todo o ano de 2023, a administração não mediu esforços para que o concurso público fosse realizado e apresentou o ofício enviado em 11/07/2023, que teria solicitado que cada secretaria apontasse o quantitativo de aumento de pessoal, observado a necessidade imediata. Após a resposta das secretarias, a Administração efetuou diversas reuniões para análise, destacando que seriam mais de 1400 vagas a serem preenchidas e que, em 2024, o Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social fora contratado para aplicação do Concurso Público nº 1/2024 visando o provimento de vagas em cargos de nível fundamental, médio e superior, mais cadastro de reserva.

16. Por fim, o responsável alegou que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais concluiu pelo arquivamento da notícia de fato nº 02.16.0223.0028042/2023-81, que tratava das contratações temporárias, por entender que foi demonstrada boa-fé e priorização da seleção de pessoal por concursos público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

17. A unidade técnica considerou que a justificativa de ausência de candidatos aprovados em concurso público não pode ser acatada em razão da inércia da Administração na realização de um novo concurso. Destacou-se que a realização de concurso público é obrigação a que se submete o administrador público, por força do disposto na CR/1988, de modo que o gestor não pode se valer da exceção da contratação temporária continuamente, eximindo-se da responsabilidade de realizar concurso público.

18. O órgão técnico destacou também que o Ministério Público de Contas, nos autos da Notícia de Irregularidade nº 015.2023.248, entendeu que as contratações temporárias de médicos não estavam suprindo a demanda do Município de Divinópolis. O MPC-MG solicitou que a prefeitura informasse quais medidas estavam sendo adotadas para manter a continuidade do serviço público e se pretendia realizar concurso público para provimento dos cargos de médicos, uma vez que mais da metade das vagas prevista em lei estavam desocupadas. A administração municipal manteve-se inerte.

19. Com relação ao período da pandemia, a unidade técnica destacou a desídia da Administração considerando a situação do cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS no município. Além disso, destacou os seguintes acontecimentos:

Conforme narram os representantes, no ano de 2017 foi realizado o Concurso Público n. 2/2017 para a seleção de candidatos para o provimento de cargo de ACS. Todos os candidatos aprovados no certame foram nomeados.

Posteriormente, com o advento da pandemia e a necessidade de continuidade dos serviços prestados, no ano de 2021, a administração pública elaborou Processo Seletivo Simplificado (Edital 23/2021) para a contratação de profissionais de forma temporária.

Nada obstante, a prefeitura não realizou planejamento a fim de que, ao término dos contratos temporários – que se encerrariam obrigatoriamente no período máximo de um ano –, fosse realizado concurso público, a fim de evitar a desassistência da população divinopolitana.

Nesse contexto, a Defensoria Pública, sob o risco de desassistência da população municipal, ingressou com ação civil pública (autuada sob a numeração 5014082-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

21.2023.8.13.0223) solicitando judicialmente a prorrogação de contratos temporários de agentes comunitários de saúde. O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo Poder Judiciário, e os contratos dos agentes comunitários de saúde contratados temporariamente foram renovados até o dia 31/07/2023, pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses, sob a determinação de que o município de Divinópolis adotasse medidas imediatas para a urgente realização de Processo Seletivo Público.

Somente após a determinação do Poder Judiciário a Prefeitura de Divinópolis publicou, em 5/9/2023, o Processo Seletivo Público – Edital n. 1/2023, destinado à seleção de candidatos para a função de Agente Comunitário de Saúde – ACS

20. Dessa forma, a unidade técnica concluiu pela procedência do apontamento. Reconheceu que a promoção do Concurso Público nº 1/2024 é importante para a regularização do quadro de pessoal no município de Divinópolis, porém, insuficiente para afastar as irregularidades identificadas em relação ao excesso de contratações temporárias durante os anos de 2022 e 2023.

21. A regra geral para acesso aos cargos e empregos da administração pública é a aprovação prévia em concurso público, em consonância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, *caput*, e inciso II, da CR/1988.

22. As exceções são as hipóteses de cargos em comissão previstos em lei e contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária e excepcional, sendo que a unidade técnica concluiu que não restou demonstrado o caráter excepcional das contratações por prazo determinado efetuadas pelo ente.

23. O gestor não indicou a excepcionalidade da situação de interesse público e a indispensabilidade da contratação temporária. Pelo contrário, postergou por quase dois anos a realização do concurso público.

24. Conclui-se que o Município não anexou ao processo qualquer documentação que comprovasse as condutas informadas em sua defesa. São irregulares os atos de gestão analisados, de continuidade de contratação temporária de servidores e funcionários em violação às disposições constitucionais e legais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

25. Dessa forma, acorde com a unidade técnica, o Ministério Público de Contas entende que não houve comprovação dos procedimentos para a realização de concurso público para provimento dos cargos ofertados, devendo ser mantido o apontamento de irregularidade das sucessivas contratações temporárias nos exercícios de 2022 a 2023 em violação ao art. 37, II e IX da Constituição da República.

26. O Ministério Público de Contas entende que as condutas perpetradas de forma continuada durante o período de 2022 e 2023 representaram erro grosseiro do gestor público, razão pela qual REQUER a condenação dos Srs. Gleidson Gontijo de Azevedo, Prefeito Municipal de Divinópolis, e Alan Rodrigo da Silva, Secretário Municipal de Saúde ao **pagamento de multa**, nos termos dos art. 384, II, da Resolução nº 24/2023, e arts. 22, §2º, e 28, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>1</sup>.

**Da realização de contratações temporárias durante a vigência de concurso público**

27. A unidade técnica concluiu que as contratações temporárias realizadas pelo Município de Divinópolis, quanto aos cargos de assistente social, atendente consultório dentário – PSF, enfermeiro – PSF, farmacêutico, médico infectologista, técnico de enfermagem e técnico de enfermagem – PSF foram ilícitas, uma vez que ocorreram em detrimento da convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 1/2017, em descumprimento à regra do concurso público, consubstanciado no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

28. Os responsáveis alegaram que na sua gestão foram contratados mais de 1300 aprovados em concurso público, sendo que a análise da unidade técnica teria sido equivocada

<sup>1</sup> Art. 384. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 60.000 (sessenta mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Art. 28 O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

por não considerar os dados oficiais da Prefeitura, considerando apenas os dados publicados no site da banca organizadora do concurso nº 01/2017.

29. Dessa forma, apresentaram o quadro constante na peça 105 do SGAP com a relação completa de nomeados e respectivos decretos e, como forma de comprovar e facilitar a verificação da real situação dos nomeados, apresentaram o seguinte quadro demonstrativo:

<b>Cargo</b>	<b>Vagas ECP n. 01/2017</b>	<b>Aprovados</b>	<b>Nomeados</b>
Assistente Educacional	10	57	57
Assistente Social	8	46	45
Atendente Consultório Dentário – PSF	7	193	100
Dentista – PSF	7	30	30
Enfermeiro	10	23	23
Enfermeiro - PSF	8	75	75
Farmacêutico	4	30	30
Médico Generalista – PSF	2	10	10
Médico Ginecologista	2	6	6
Médico Infectologista	1 (sem candidato inscrito)	0	0
Médico Pediatra	6	8	8
Médico Psiquiatra	3	7	7
PAAFEF - Ciências Biológicas	2	8	3
PAAFEF - Ciências Exatas - Matemática	2	5	2
PAAFEF - Ciências Humanas - Geografia	2	7	3
PAAFEF - Ciências Humanas - História	2	10	2



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Professor de Educação Física	4	13	10
Professor de Língua Estrangeira Moderna – Inglês	2	6	4
PAAFEF - Linguística e Letras - Língua Portuguesa	2	7	2
PAEIAIEF - Professor em Atuação na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	30	183	183
Técnico de Enfermagem	4	59	59
Técnico de Enfermagem - PSF	20	94	94
Técnico de Laboratório	3	15	15

30. A unidade técnica verificou que os cargos de enfermeiro – PSF, farmacêutico, técnico de enfermagem e técnico de enfermagem – PSF tiveram todos os aprovados nomeados, não restando mais aprovados e que não houve inscritos no concurso público para o cargo de médico infectologista. Concluiu que não havia ilegalidade em relação a esses cargos.

31. Por outro lado, com relação aos cargos de assistente social (que teve 45 nomeados dos 46 aprovados no concurso público), e atendente consultório dentário – PSF (que teve 100 nomeados dos 193 aprovados no concurso público), a unidade técnica entendeu que não restou evidenciada qualquer necessidade temporária de excepcional interesse público que justificasse seu provimento por prazo determinado, de modo que considerou indevida a preterição dos candidatos aprovados no mencionado concurso público.

32. Acorde com o órgão técnico, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser afastada quanto aos cargos de enfermeiro – PSF, farmacêutico, técnico de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

enfermagem, técnico de enfermagem – PSF e médico infectologista, uma vez que não restaram aprovados a serem nomeados.

33. Contudo, com relação aos cargos de Assistente Social, e Atendente Consultório Dentário – PSF, o MPC-MG entende que as contratações temporárias foram ilícitas, diante da vigência do prazo de validade do Concurso Público n. 1/2017, da existência de candidatos classificados e aptos a serem nomeados e da ausência de apresentação de justificativas para a contratação temporária, em violação ao art. 37, incisos II e IX, da CR/1988.

**Da ausência de instrumentos de planejamento na área da saúde –  
representação nº 1.153.242**

34. Na representação nº 1.153.242, a representante alegou a inexistência de planejamento conforme determinação legal – Plano Municipal de Saúde e Programa Anual de Saúde – que são exigências de dispositivos legais para utilização de recursos de saúde.

35. Ao manifestar-se sobre a representação nº 1.153.242, a Prefeitura Municipal de Divinópolis não fundamentou sobre esse ponto. Entretanto, referido apontamento foi objeto de apuração no âmbito do Procedimento Preparatório MPC nº 062.2023.248, instaurado para apurar a ausência do Plano Municipal de Saúde e as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Divinópolis para suprir a demanda de atendimentos médicos no município.

36. Ao identificar que o Município de Divinópolis não havia concluído o Plano Municipal de Saúde, o Ministério Público de Contas realizou diligências para esclarecer quais medidas estavam sendo adotadas pelo Órgão. Foi informado, por meio do Ofício nº 093/2023, de 21/3/2023, que as tratativas entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde iniciaram-se em 8/12/2021, conforme quadro abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

08/12/2021	Reunião ocorrida entre grupo gestor de saúde e integrantes do Conselho Municipal de Saúde (CMS) para proposição, análise e considerações de metas e propostas estabelecidas pela gestão para o Plano Municipal de Saúde 2022-2025, levando em conta Plano de Governo e propostas não cumpridas do Plano Municipal de Saúde anterior (2017-2021) em função da pandemia covid-19, onde foi estabelecido o prazo de 30 dias para retorno da análise do CMS, a contar da data de recebimento dos documentos.	08/06/2022	O CMS define como pauta de reunião análise do PMS 2022-2025 parcial (diretrizes e metas).
09/12/2021	A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE encaminha ao CMS, documentação com diretrizes e metas para o PMS 2022-2025 propostas pela gestão para análise e considerações.	28/06/2022	O CMS após análise encaminha a SECRETARIA MUNICIPAIS DE SAÚDE, ofício com sugestões do CMS para serem inseridas no PMS-2022-2025.
09/01/2022	A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE solicita posicionamento do CMS acerca da análise	22/08/2022	A SECRETARIA encaminha o documento finalizado para análise e validação do CMS.
07/02/2022	A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE reitera à solicitação a análise do CMS e atenta para os 60 dias corridos da reunião inicial das tratativas do PMS 2022-2025.	30/08/2022	Ocorreu reunião na 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, com Dr. Ubiratan Domingues, Gestão e CMS, relativos a encaminhamentos frente ao atraso dos instrumentos de Gestão (PMS/2022/2025), entre outras pautas e dá desdobramentos.
07/04/2022	O presidente do CMS Warlon e a conselheira Andrea, vêm pessoalmente a SEMUSA e se reúnem com setor de Planejamento e Diretoria jurídica administrativa, e solicita que as metas, propostas e diretrizes sejam reencaminhadas ao CMS com layout cromático separado por origem. (gestão, conferência 2019 e PMS anterior).	26/09/2022	O Setor de Planejamento recebe a devolutiva e análise do CMS com inúmeras considerações, apontamentos, acréscimos e avaliações a fazer (11 páginas). A devolutiva é repassada aos setores responsáveis da Secretaria Municipal de Saúde, para análise, alterações considerações e correções.
27/04/2022	A SEMUSA encaminha ao CMS antes da reunião do CMS, documento parcial com metas e propostas já marcadas em layout cromático conforme solicitação para análise, considerações e apontamentos em na reunião.	18/11/2022	As devolutivas e finalizações da documentação das diretorias e setores afins da secretaria municipal de saúde quanto à última análise do PMS 2022-2025 pelo CMS, começam a retornar ao setor de planejamento da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, para compilação e formatação dos dados e deverá ser encaminhado ao CMS até o dia 30/11/2022. Este deverá ser analisado e deliberado na reunião ordinária de dezembro/2022 do CMS. Deliberação esta, que deverá ocorrer seja qual for o formato final adotado pela plenária. <b>APROVADO OU REPROVADO.</b>
27/04/2022	Na reunião do CMS - o setor de planejamento faz uma tentativa de inteirar os conselheiros da situação atual do PMS 2022-2025, bem como o panorama no estado e outras informações e é solicitado pelo presidente do CMS, que o assunto fosse tratado em reunião específica para não "atropelar as pautas". (reunião CMS - ON LINE - gravada pelo CMS).	30/11/2022	Entrega do PMS 2022-2025 finalizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ao CMS para análise e deliberação em reunião ordinária de dezembro de 2022 em reunião ordinária de dezembro de 2022. Encaminhado com cópia ao Ministério Público e Coordenadoria da CRDS Oeste.
09/05/2022	A SEMUSA então solicita data de reunião ou proposição do CMS para continuar com as tratativas referentes ao PMS 2022-2025 e recebe o retorno de que, somente o faria a seguir da resposta do ofício CMS nº 27/2022 encaminhado ao secretário municipal de saúde.	05/12/2022	PUBLICIZAÇÃO DO PMS/2022-2025 EM SITE OFICIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS EM STATUS SOB A "ANÁLISE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE"
17/05/2022	A SEMUSA reitera a solicitação de nova agenda ou proposição para as tratativas do PMS2022-2025, tendo em vista que, o referido ofício (CMS nº 27/2022) já havia sido respondido em 12/05/2022 – sem sucesso.	08/12/2022	O Conselho Municipal de Saúde, pelo seu Presidente Warlon Carlos Elias, encaminha para a Secretaria Municipal de Saúde, Pauta de Reunião do CMS que ocorreu em 14/12/2022, como reunião extraordinária de dezembro/2022 e não coloca a análise e/ou aprovação do PMS na Pauta.
19/05/2022	O presidente do CMS solicita agenda de reunião com planejamento e diretoria jurídica administrativa para tratativas do PMS e recebe a resposta dos referidos setores da Secretaria Municipal de Saúde de que para tal, seria recomendando composição de Comissão e participação integral de interessados para reunião. A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE propõe ao CMS que seja estabelecida/criada então comissão com formato partidário (seguimentos: usuário/ trabalhador de saúde/ gestor/ prestador) para criar e definir relatório de propostas para o PMS 2022-2025, o qual seria deliberado em plenária e a do PMS - sem sucesso.	01/02/2023	O Plano é colocado em pauta e a Comissão do CMS designada para fazer apreciação do documento apresenta relatório com indicativo de reprovação, notadamente em relação à utilização de dados do IBGE que, pelo decurso de tempo desde o último censo, estavam distantes da realidade atual
20/05/2022	A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE encaminha ao CMS nota de esclarecimento acerca das orientações do Conselho Estadual de Saúde, e do erro material ocorrido na transcrição das tabelas do documento encaminhado ao CMS para análise e que aguardava para finalização do PMS 2022-2025.	08/02/2023	Publicada a Resolução do Conselho que reprova o Plano e o devolve ao Município para as adequações sugeridas.
		24/03/2023	<b>Devolutiva da Secretaria Municipal de Saúde com encaminhamento do PMS em conformidade com as adequações sugeridas</b>
		25/03/2023	Realização da Conferência Municipal de Saúde
		20/04/2023	Encaminhamento do PMS ao Conselho incluindo, inclusive, as propostas eleitas na Conferência.

37. De acordo com essas informações, não houve inércia na elaboração do plano de saúde, mas morosidade produzida pela necessidade de conjugar as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde em busca do melhor instrumento de planejamento. A conciliação entre esses dois órgãos, inclusive, não ocorreu de forma harmônica, uma vez que foi objeto de representação apresentada ao Tribunal de Contas pelo Conselho Municipal de Saúde<sup>2</sup> e de representação apresentada ao Ministério Público Estadual pela Secretaria de Saúde Divinópolis<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Representação nº 1.119.697 - O senhor Warlon Carlos Elias, presidente do conselho municipal de saúde representa em desfavor do município de Divinópolis, no que tange a possíveis Irregularidades relacionadas ao uso indevido de recursos destinados à saúde.

<sup>3</sup> Representação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde em desfavor do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Divinópolis



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

38. Sendo assim, o município comprovou a aprovação do Plano Municipal de Saúde em reunião do Conselho Municipal de Saúde realizada em 9/8/2023, mediante a Resolução nº 15/2023.

39. Pelo exposto, conclui-se pela improcedência do apontamento.

**II) Das irregularidades no edital do Processo Seletivo Público n. 1/2023, da Prefeitura Municipal de Divinópolis – Denúncia nº 1.153.888 e Representação nº 1.156.631**

40. Na Denúncia nº 1.153.888, autuada em 15/9/2023, o Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Região Centro Oeste de Minas Gerais – SITRAM, requereu a suspensão do edital do Processo Seletivo Público - Edital 01/2023 sob os seguintes argumentos:

- i) o salário inicial de R\$2.640,00, é inferior ao salário da categoria;
- ii) o edital não garante o direito de insalubridade;
- iii) o STF formou maioria acerca do piso dos agentes comunitários de saúde, que o município não observou;
- iv) o referenciamento da região está em desacordo com as normativas do Ministério da Saúde.

41. Por fim, na Representação nº 1.156.631, autuada em 27/9/2023, apresentada por Bruno Alves Camargos, Conselheiro Administrativo do DIVIPREV e outros impugnou-se o Edital nº 01/2023 de processo seletivo público para a contratação de agentes comunitários de saúde, com base nos seguintes fundamentos:

- i) Ausência de previsão do piso não inferior a dois salários mínimos em seu plano de carreira, conforme previsto no art. 198, §9º, da CR/1988;
- ii) Ausência de previsão do adicional de insalubridade, conforme previsto na Lei Federal nº 11.350/2006.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**a) Da ausência de previsão do adicional de insalubridade para os cargos de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias**

42. Os representantes alegaram que houve omissão na elaboração do edital n. 01/2023, uma vez que não foi prevista a percepção do benefício de adicional de insalubridade, conforme estabelecido na Lei nº 13.342/16, EC nº 120/22 e no art. 104 da LC nº 9/1992, com redação dada pela LC nº 110/2005.

43. Os responsáveis alegaram que não se trata de um benefício automático e que o município possui legislação própria que regulamenta a matéria, sendo que, de acordo com a Lei Municipal nº 9.071/22, que assegurou o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias no âmbito do Município de Divinópolis, está assim disposto no seu art. 1º:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias no âmbito do Município de Divinópolis.

§ 1º O exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, assegura aos agentes de que trata essa Lei a percepção do adicional de insalubridade, calculado na forma do art. 104, e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 009, de 03 de dezembro de 1992, ou segundo disposição legal específica.

§ 2º A confirmação da exposição do agente público a condições insalubres acima dos limites de tolerância é dependente de realização de laudo técnico pericial pormenorizado a cargo do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A avaliação pericial do local de trabalho do agente público para definição do cabimento ou não do pagamento do adicional de insalubridade deverá ser acompanhada pelo órgão de representação sindical competente, ao qual se faculta o envio de representante.

44. Alegaram que a concessão do benefício depende de laudo pericial que ateste as condições insalubres acima dos limites de tolerância. Destacaram que não houve inclusão no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

edital porque se trata de direito já reconhecido em lei municipal específica e que a própria legislação estabelece que o pagamento do benefício está condicionado a emissão de prévio “laudo técnico pericial pormenorizado a cargo do Poder Executivo Municipal”, o que demandaria a análise de cada caso.

45. A unidade técnica entendeu que a partir da inclusão do §10 ao art. 198 do texto constitucional, o direito ao adicional de insalubridade passou a ser garantido a todos que exercem tais atividades, sem quaisquer ressalvas, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, concluindo que o Edital n. 1/2023, a fim de garantir a transparência do processo seletivo e a segurança jurídica para todos os possíveis interessados, deveria conter cláusula informando a respeito do direito ao adicional de insalubridade concedido aos candidatos aprovados e posteriormente nomeados.

46. A Lei Federal nº 13.342/2016, que altera a Lei nº 11.350/2006, em seu artigo 3º, §3º, e a EC nº 120/2022 determinam o adicional de 20% sobre o salário mínimo para cargos que exercem atividade insalubre em grau médio.

47. Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende que a omissão no edital merece repreensão e deve ser enfrentada com a expedição de determinação pelo TCEMG ao gestor municipal para que constem nos próximos editais de processo seletivo simplificado para os cargos de agente comunitário de saúde e de agentes de combate a endemias todas as parcelas remuneratórias e indenizatórias, inclusive o adicional de periculosidade.

**b) Da previsão de teste de aptidão física – TAF como etapa eliminatória para os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, sem previsão legal**

48. Os Representantes alegaram que o Edital n. 1/2023 previa, além da prova objetiva, a realização de teste de aptidão física como etapa de caráter eliminatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

49. A unidade técnica, no exame inicial, apontou jurisprudência consolidada no sentido de que a realização de testes de aptidão física em certames públicos somente é admissível quando há previsão legal e correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor. Esclareceu que a Lei municipal nº 7.008/2009 sobre os cargos não prevê o teste de aptidão física e que as atribuições dos cargos previstas tanto na lei federal quanto na municipal não atraem a necessidade dessa etapa eliminatória. Assim, concluiu pela ilegalidade da previsão de realização de teste de aptidão física (TAF) como etapa de caráter eliminatório no Edital do Processo Seletivo Público n. 1/2023.

50. Por fim, a unidade técnica verificou que a Prefeitura Municipal de Divinópolis excluiu a cláusula editalícia do teste de aptidão física, após a Recomendação n. 019.2023/ETUC da Defensoria Pública de Minas Gerais, e a decisão do juízo da Comarca de Divinópolis/Vara Plantonista da Microrregião XIV, no Mandado de Segurança n. 5021780-78.2023.8.13.0223. A modificação no edital foi realizada após a realização da prova objetiva, que ocorreu em 15/10/2023, tendo sido publicada no *site* da banca organizadora e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 20/11/2023.

51. Assim, a unidade técnica entendeu que houve prejuízo aos princípios que norteiam a realização dos concursos públicos, uma vez que a fase de inscrição ocorreu com a exigência do teste de aptidão física, que pode ter desestimulado, ilegitimamente, vários candidatos.

52. O responsável alegou que o Edital não continha nenhuma cláusula ilegal, diante da expressa previsão legal quanto à possibilidade de exigência da realização do TAF (Lei complementar municipal nº 9/1992).

53. No reexame, a unidade técnica destacou que a autorização legal referida na defesa era aquela contida no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 09/1992) sobre a possibilidade de provas de aptidão física a critério da Administração, previsão genérica, que não supre a exigência de lei específica.

54. No entanto, diante do relato do defendente quanto à necessidade constante de deslocamentos a pé e subir e descer escadas por parte daqueles que ocupam o cargo de Agente





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Comunitário de Saúde, a unidade técnica concluiu pela irregularidade sem aplicação de multa e pela expedição de recomendação para que o Município de Divinópolis inclua tal exigência de forma expressa na Lei Municipal nº 7.008/2009 por meio do devido processo legislativo. Enquanto não houver tal previsão, o município deve se abster de exigir o teste em futuros certames para o cargo.

55. O MPC-MG entende pela irregularidade da exigência do edital, pois não há lei específica que preveja etapa eliminatória de teste de aptidão física para os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias e pela aplicação de multa.

**CONCLUSÃO**

56. Sobre as representações nº 1.147.817 1.153.242 e 1.156.631 e a denúncia nº 1.153.888, o Ministério Público de Contas OPINA pela procedência parcial e pela aplicação de multa aos responsáveis, Srs. Gleidson Gontijo de Azevedo, Prefeito Municipal de Divinópolis, e Alan Rodrigo da Silva, Secretário Municipal de Saúde, em virtude das seguintes ilegalidades:

- a) realização de contratações temporárias em 2022 e 2023, sem demonstrar o cumprimento dos requisitos legais específicos ;
- b) realização de contratações temporárias durante a vigência de concurso público com relação aos cargos de Assistente Social (que teve 45 nomeados dos 46 aprovados no concurso público), e Atendente Consultório Dentário – PSF (que teve 100 nomeados dos 193 aprovados no concurso público);
- c) previsão de teste de aptidão física como fase eliminatória no processo seletivo para os cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias, sem previsão legal específica;

57. Por fim, o Ministério Público de Contas OPINA pela expedição de recomendação aos responsáveis e aos atuais gestores para que nos próximos processos seletivos para os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias preveja no edital a percepção do benefício de Adicional de Insalubridade, conforme estabelecido na Lei nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

13.342/2016, EC nº 120/2022 e no art. 104 da LC nº 9/1992, com redação dada pela LC nº 110/2005.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2024.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais